

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 6.359, DE 2009

Regula a transmissão, a qualquer título, de autorização para a exploração de serviço de táxi.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado OSMAR SERRAGLIO

### I - RELATÓRIO

Vem à apreciação conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei 6.359/2009, originário do Senado Federal (PLS 253/2009), que pretende regulamentar a transmissão, a qualquer título, de autorização para a exploração de serviço de táxi.

O autor da proposição, Senador Expedito Júnior, apresenta como justificativa a necessidade de se regulamentar o mercado de autorizações para exploração de serviço de táxi – uma realidade em todas as cidades do Brasil, marcada pela informalidade.

O PLS 253/2009 foi aprovado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, na forma de substitutivo apresentado pela Relatora, Senadora Rosalba Ciarlini.

Ainda no Senado Federal, o PLS 253/2009 recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sob a relatoria do Senador Gim Argello, na forma do substitutivo previamente aprovado.

O Projeto de Lei do Senado nº 253/2009 foi apreciado em decisão terminativa pelas Comissões competentes, sem recurso para

manifestação do Plenário do Senado Federal, no prazo regimental. Após o que, o PLS veio à revisão da Câmara dos Deputados, para que se cumpra o disposto no art. 65 da Constituição Federal.

Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados submeteu o PL 6359/2009 (PLS 253/2009) à apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma dos arts. 24, II; e 54, do Regimento Interno. A matéria tramita em regime de prioridade.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou por unanimidade o relatório do Deputado Devanir Ribeiro, nos termos do substitutivo proposto.

O prazo para apresentação de emendas à proposição na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania transcorreu em branco.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cumpra à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa oportunidade, apreciar conclusivamente o PL 6359/2009, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, sob os aspectos de sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, além de pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

O projeto de lei define que a exploração de serviço de táxi depende de autorização do poder público local, outorgável a qualquer interessado que satisfaça os requisitos legais relativos à segurança, higiene e conforto dos veículos e à habilitação específica para condutores. Para o bom funcionamento do sistema, está previsto que o poder público deverá manter um registro dos titulares de autorização e dos veículos vinculados ao serviço de táxi.

A autorização para a exploração de serviço de táxi pode ser transferida com anuência prévia do poder público autorizador, assegurado

o direito sucessório. A transmissão de referida autorização está condicionada, também, ao preenchimento dos mesmos requisitos iniciais de outorga.

O projeto de lei prevê que em caso de transferência da autorização em decorrência do direito de sucessão, o novo autorizado sucederá o anterior em todos os direitos e obrigações decorrentes da isenção tributária de que trata o art. 1º da Lei nº 8.989/1995.

Estão atendidos os requisitos de constitucionalidade formal, pois a matéria é de iniciativa legislativa da União (Constituição Federal, art. 22, XI). Preservada, também, a constitucionalidade material do tema, pois respeitada a integridade do texto constitucional pátrio.

Quanto à juridicidade da matéria, verifica-se que a Comissão de Viação e Transportes atualizou a proposta para adequá-la ao contexto legal vigente, alterado pela edição da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista. A CVT cotejou a proposição legislativa em análise com as novas regras, o que permitiu a elaboração do substitutivo ao PL 6359/2009, que regula a sucessão dos titulares de autorização, assim como a vinculação ao sistema previdenciário e a disciplina jurídica do contrato com o auxiliar do taxista.

Segundo a mesma Comissão, a normatização proposta pelo PL 6359/2009 está em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro para os veículos de aluguel destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, pois mantém as exigências sobre as condições técnicas, de segurança, higiene e conforto dos táxis.

No mérito, a CVT está de acordo com o estabelecimento da autorização para exploração de serviço de táxi como forma exclusiva de outorga, com as vantagens de simplificar, racionalizar e controlar tal atividade, que "poderá ser exercida por todos aqueles que satisfaçam os requisitos técnicos, sem precisarem submeter-se a uma licitação pública". Tal medida "deverá favorecer a entrada de mais profissionais no mercado, melhorando a oferta quantitativa e qualitativa do serviço". Além disso, o "aumento da concorrência entre os profissionais deverá beneficiar o consumidor".

O PL 6359/2009 terá ainda, na análise da CVT, o efeito positivo de "estimular o aumento do número de táxis e isso poderá ser uma

forma de reduzir o número de veículos individuais nas ruas, viabilizar mais vagas em estacionamentos, diminuir a poluição e o consumo de combustíveis”.

Por essas várias razões, a CVT fez o esforço de propor e aprovar o substitutivo ao PL 6359/2009 que complementa com precisão a recente regulamentação da profissão de taxista (Lei nº 12.468/2011), por considerar válido o mérito da proposição.

O parecer da Comissão de Viação e Transportes, como já dito, apresenta as vantagens do PL 6359/2009, o que nos impele a apoiar, pelos mesmos argumentos, o mérito da proposição.

Vale ressaltar, ainda, que continua válida a justificação para o PL 6359/2009, qual seja, a regularização do mercado de autorizações para exploração de serviços de táxi. Entendemos que o Brasil atravessa um período em que a transparência passa a ser um valor importante para as práticas tanto do setor público como do privado.

Diante dessa realidade, é relevante uma iniciativa como a que ora se examina, pois pretende trazer à luz relações que fazem parte do mundo dos negócios, em harmonia com o ordenamento jurídico. Sendo assim, há certamente mérito na proposta que esclarece as regras desse mercado e o torna mais acessível aos brasileiros.

A proposição guarda relação com o conjunto de normas em vigor que regem a matéria, e, portanto, pode-se considerar atendido o requisito da juridicidade.

O projeto de lei atende os requisitos de regimentalidade e seu substitutivo está conforme a boa técnica legislativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6359/2009.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Relator